

DECISÃO N° 2843538, DE 06 DE MARÇO DE 2024

Processo nº 25752.289285/2020-06

AI5 nº 1119507/20-0

Autuada: SWISSPORT BRASIL LTDA

A empresa SWISSPORT BRASIL LTDA foi autuada em 18 de fevereiro de 2020 pela(s) irregularidade(s) abaixo verificada(s) na inspeção da empresa, infringindo o artigo 26 Subseção V Seção II, artigo 62 Subseção V Seção V Capítulo IV, artigo 81 Seção II Capítulo VI, e nos Anexos I e II, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 56/2008; Quadros I, III, VIII, IX e XVII do Anexo III da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 02/2003. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no artigo 10, inciso(s) XXIX, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Em 18/02/2020, ao inspecionar a empresa SWISSPORT BRASIL LTDA instalada no Aeroporto Santos Dumont no Rio de Janeiro, para fins de verificação de cumprimento da Notificação Nº 2190310 /43 - 2020, referente as normas de boas práticas em procedimentos de limpeza e desinfecção, as fiscais verificaram que a mesma não cumpriu os itens 1, 3, 4, 5, 6, 7 e 9 dessa Notificação. Assim, durante a inspeção verificou-se que: . Os funcionários não utilizavam os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) de forma adequada durante a etapa de limpeza/higienização das aeronaves, com ausência de luvas nitrílica punho 46 na limpeza/higienização dos sanitários e das outras áreas da aeronave - itens 1 e 2 da Notificação; . A empresa também não atualizou o Plano de Limpeza e Desinfecção (PLD) de acordo com o Anexo II da RDC 02/2003, utilizando os métodos descritos nesse anexo, de acordo com cada situação encontrada- Item 3 da Notificação; . A empresa não adicionou o Procedimento de esgotamento e transporte de dejetos e águas residuárias das aeronaves (QTU), o qual deveria ter sido incluído no PLD, conforme Anexo III, Quadro VIII e Quadro IX da RDC 02/2003 - Item 5 da Notificação; . Não providenciou um local identificado, organizado por classe de produtos, exclusivo, ventilado para a guarda (estoque) dos utensílios de limpeza/higiene e produtos saneantes, já

que os mesmos estavam acondicionados em "carrinhos" da empresa, que ainda se encontravam sujos próximo aos fingers - Itens 6 e 9 da Notificação; Não efetuou a higienização dos carros coletores de resíduos sólidos (lixeiros) utilizados para acondicionamento dos mesmos, já que foram verificados sujidade nestes - Item 7 da Notificação; Também verificou-se que a empresa não efetuava de forma adequada a higienização das áreas da aeronave, ou seja, não procedendo corretamente, friccionando o pano em movimentos circulares, com produtos limpadores de uso geral nas superfícies, o que contraria os procedimentos adequados em tal situação; A empresa contraria também as boas práticas de manejo de resíduos sólidos, retirando os resíduos da aeronave e deixando-os na escada de acesso desta, até juntar um volume grande e transportá-los para os coletores que estavam no pátio.

[...]

A Autuada afirma que foi notificada em 27 de outubro de 2022 e por isso a petição seria tempestiva

Conforme o Relatório de Reconstituição do Processo (fls. 139-143), os autos deste processo foram objeto de processo de reconstituição em razão de extravio ocorrido na área autuante, a Coordenação Regional de Vigilância Sanitária de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados no Rio de Janeiro - CRPAF-RJ.

Dessa forma, utilizamo-nos das informações trazidas às fls. 139 para registro das circunstâncias da notificação da Autuada, na qual foram encaminhadas notificações duas vezes, e em ambas as remessas retornaram com a inscrição de destinatário Desconhecido (fls. 15-17).

No citado relatório de reconstituição consta que "*Em 17 de janeiro de 2022, foi feito novo envio do AIS, ainda dentro dos prazos legais, com apuro do endereço, como atestado pela CRPAF-RJ (2414475, p.05). A entrega não pode ser confirmada nos dias de hoje: o canhoto do Aviso de Recebimento não foi encontrado e o rastreamento na página dos Correios não reconhece o protocolo registrado*". Diante do exposto, a petição de defesa apresentada pela Autuada na data de 11/11/2022 (fls. 25-134) será acolhida para análise.

A Autuada alega cerceamento ao seu direito de defesa porque no Auto de Infração Sanitária - AIS não estariam especificadas e comprovadas as infrações descritas e nem a penalidade a ser aplicada. Assim, ante a falta de descrição das

infrações teria sido obrigada a apresentar impugnação genérica. Requer a anulação do AIS e o arquivamento dos autos. Em caso de aplicação de penalidade de multa, afirma que deve ser beneficiada pela circunstância atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se inicialmente em 11 de novembro de 2021 pela manutenção do AIS (fls. 18-19). E, classificou o risco sanitário da infração como ALTO (fl. 19).

Consta do Relatório de Reconstituição do Processo (fls. 139-143), emitido pela CRPAF-RJ e ratificado pelo Despacho nº 282/2023/SEI/CRPAF-RJ/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fl. 144), a análise da petição de defesa, ratificando o posicionamento anterior e expondo motivos para a manutenção da autuação. Argumenta que o AIS está fundamentado nos artigos 26, 62 e 81, nos Anexos I e II, e nos itens A e B do Anexo III da Resolução - RDC nº 56/2008; e nos Quadros I, III, VIII, IX e XVII, do Anexo III da Resolução - RDC nº 02/2003 e assim resume os fatos descritos. Por fim, destaca o contexto epidemiológico da pandemia de COVID-19, a importância do Aeroporto Santos Dumont na operação de voos nacionais e conexão em voos internacionais, ressaltando a gravidade das infrações e ratificando a classificação de risco alto.

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção PPRJ nº 2190310/07-2020 (fl. 07); a Notificação nº 2190310/43-2020 (fls. 08-09); o Relatório Técnico de Fiscalização, de 18/02/2020 (fl. 14), que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s). Ao cometê-la(s), a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No que se refere a alegação de cerceamento ao seu direito de defesa, por deficiente descrição das infrações não lhe

assiste razão. Os servidores autuante redigiram com minúcias cada uma das desconformidades identificadas no estabelecimento da Autuada, inclusive com detalhes circunstanciais além do fato em si. Além disso, a inspeção fiscal que culminou na lavratura do AIS foi acompanhada por representante da Autuada, conforme fl. 07, donde se conclui que não pode alegar desconhecimento ou descrição insuficiente dos fatos e infrações identificadas pela equipe de fiscalização.

Com relação à penalidade aplicada, ressalte-se que o AIS preencheu os requisitos do art. 13 da Lei nº. 6.437/77, não apresentando vício que por si só o invalide. Com efeito, o AIS tipificou corretamente a infração artigo 10, inciso(s) XXIX, XXXI, XXXII, da Lei nº 6.437/1977, de cuja leitura se pode depreender as penalidades cabíveis (a que o infrator está sujeito) ao caso concreto. Ao contrário do pretendido pela defendente, não cabe ao fiscal autuante determinar, no momento da lavratura do AIS qual a penalidade adequada ao caso concreto.

O art. 12 da Lei nº. 6.437/77 é expresso ao estabelecer que as infrações sanitárias são apuradas em Processo Administrativo-Sanitário (PAS) próprio, iniciado com a lavratura do AIS. O Auto de Infração, portanto, apenas instaura o PAS. Nele o autuado ainda vai defender-se. Logo, a definição *ex ante* da penalidade é vedada pela legislação, em benefício do próprio autuado, a quem será permitido exercer o contraditório e a ampla defesa.

Outrossim, a Lei nº. 6.437/77 estabelece uma série de parâmetros, a exemplo das circunstâncias atenuantes e agravantes, do risco sanitário, do porte econômico e da primariedade/reincidência, que não podem ser verificados pelo fiscal, no caso concreto, quando da lavratura do AIS. Assim, a definição da penalidade adequada não cabe ao fiscal autuante, mas a esta autoridade julgadora que, analisando os argumentos da defesa e os demais elementos constantes dos autos, decidirá pela eventual procedência do AIS e a penalidade adequada ao caso concreto.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais

circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso, a empresa está classificada como "DEMAIS" na Receita Federal (SEI nº 2846414); e no DATAVISA como Grande Grupo I (SEI nº 2846529). Na Anvisa as empresas são automaticamente enquadradas como empresas de Grande Porte - Grupo I e apresentam suas informações fiscais para terem seu porte econômico reclassificado, permitindo-lhes o pagamento da taxa em menor valor. Vale dizer que é do interesse das próprias empresas, manter o seu porte econômico devidamente atualizado. Diante disso, adoto a classificação Grande Grupo I.

Consta, ainda ser REINCIDENTE no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI nº 2846432) e, praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fl. 19).

Importante frisar que a certidão de reincidência (SEI nº 2846432) é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.314247/2005-91) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (04/12/2019). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 525.000,00 (quinhentos e vinte e cinco mil reais), estabelecida conforme descrito abaixo, todavia, dobrada para R\$ 1.050.000,00 (hum milhão e cinquenta mil reais) em face da reincidência.

a) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "insuficiência ou o uso inapropriado de Equipamentos Individuais de Proteção (EPI) para a atividade de limpeza e desinfecção de aeronaves";

b) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "falta de técnica adequada para a limpeza e desinfecção das diferentes partes das aeronaves";

c) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "ausência da atualização do Plano de Limpeza e Desinfecção";

d) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "ausência do do Procedimento de Esgotamento Sanitário e encaminhamento de dejetos e águas residuais das aeronaves (atividade de QTU)";

e) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "ausência de local identificado, exclusivo e ventilado para armazenagem dos saneantes e utensílios utilizados em suas atividades, organizado por classe de produto";

f) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "ausência de higienização dos carros coletores de resíduos sólidos na área de estacionamento do Aeroporto Santos Dumont"; e

g) R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) por "deposição dos resíduos sólidos na pista, ao pé da escada da aeronave, durante o procedimento de limpeza e desinfecção, até a atingir o volume considerado suficiente pela equipe em ação, para, então, ser levado e depositado em carro coletor do pátio (armazenamento local".

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/03/2024, às 18:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2843538** e o código CRC **7B22F3BE**.
